

PROCESSO - A.I. Nº 100303.0008/03-4
RECORRENTE - DORILZO DOREA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0246-03/03
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 07/11/2003

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0551-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Modificada a Decisão. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada em parte. Corrigido o equívoco constante da Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0246-03/03 – para exigir imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$1.417,59;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (Nota Fiscal nº 24962).

A Procedência Parcial foi decretada porque a Junta de Julgamento Fiscal acatou, em parte, as razões apresentadas na defesa, e excluiu algumas notas fiscais, relacionadas à infração 1, sendo que o contribuinte reconheceu a procedência parcial do item 1 e total do item 2, no montante de R\$1.245,44, e promoveu o seu recolhimento, conforme DAE à fl. 212.

No seu Recurso Voluntário, o recorrente reclamou que a 3^a JJF, por ter acatado as suas razões defensivas, excluiu os valores relativos às Notas Fiscais nºs 828, 381, 382 e 385 (infração 1), em que a multa de 10% sobre o valor da mercadoria perfaz R\$124,41, mas, no entanto, no sexto parágrafo do voto do relator, este valor não foi excluído, e por isso foi apontado o valor a recolher, desta infração, de R\$957,45, quando o correto seria R\$833,03, o que reduziria, ainda, o montante da condenação de R\$1.369,86 para R\$1.245,45.

Concluiu requerendo que fossem procedidas as alterações dos valores que demonstrou, e que fosse homologado o recolhimento efetuado, dando por encerrada a lide.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, observou que o contribuinte apresentou defesa apenas contra o item 1 e a dota JJF acatou algumas provas documentais, o que gerou uma significativa redução do crédito tributário, mas que, todavia, até o presente momento, o recorrente não apresentou a prova do recolhimento do tributo ainda devido ao erário estadual.

No que diz respeito ao item 2 do lançamento tributário, disse que o recorrente não só reconheceu a prática da infração como também procedeu o recolhimento do tributo aos cofres estaduais, tendo a JJF determinado expressamente a homologação dos valores efetivamente recolhidos, pelo que a Decisão de 1º grau não carece de qualquer reparo.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Na presente lide, o recorrente apenas protesta para que sejam corrigidos os valores em que foi condenado, por ter ocorrido “erro” na conclusão do voto do relator da Decisão recorrida, e, consequentemente, na Resolução do Acórdão.

De fato, no quarto parágrafo do voto do relator do PAF consta: “*quanto às Notas Fiscais nºs 000828, 381, 382 e 385, relacionadas no demonstrativo de fl. 10, o autuado afirma que as mercadorias nelas constantes não lhe foram destinadas e, ademais, não fazem parte dos produtos de sua comercialização, o que foi acatado pela autuante, que propôs a sua exclusão do lançamento, no que concordo.*”

Já na sua conclusão quanto ao item 1, o relator assim se manifesta: “*como o contribuinte reconheceu a irregularidade referente às Notas Fiscais nºs 004803, 031131, 057743, 057739 e 201034, o valor do débito fica reduzido para o seguinte: R\$81,24 (31/03/00), R\$124,41 (30/11/00) R\$622,19 (31/05/01) e R\$129,61 (30/09/01), perfazendo o total de R\$957,45 ainda a ser exigido na infração 1.*”

Vê-se que a doura 3^a JJF, na análise do mérito relacionado às Notas Fiscais nºs 828, 381, 382 e 385, deliberou que estas deveriam ser excluídas do valor exigido neste item.

No entanto, verificando o demonstrativo apensado à fl. 10, constato que o relator do PAF incorreu em equívoco, ao manter o valor de R\$124,41 para o mês de novembro de 2000, assistindo razão às alegações do recorrente.

Entendo que esta falha poderia ter sido sanada, administrativamente, sem que fosse processado este recurso como Recurso Voluntário, mas, recepcionando-o como uma petição qualquer, e promovendo as correções necessárias, na forma prevista pelo § 3º, do art. 164, do RPAF/99, que preconiza que os erros de nome, de número ou de cálculo e outras inexactidões manifestas que se encontrem na resolução poderão ser, a qualquer tempo, retificados a requerimento do interessado, do representante da PGE/PROFIS ou de qualquer membro do Conselho.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 100303.0008/03-4, lavrado contra **DORILZO DOREA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$412,41, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$833,04, sendo R\$81,24, atualizado monetariamente e R\$751,80, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da citada lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS